

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo ao reforço do controlo das despesas em Portugal e que estão a cargo do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia»*COM(90) 309 final**(Apresentada pela Comissão em 13 de Julho de 1990)**(90/C 208/11)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽²⁾, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Garantia e Orientação Agrícola (FEOGA), para evitar e proceder judicialmente relativamente às irregularidades e para recuperar as importâncias perdidas após as irregularidades ou negligências;

Considerando que, em 1 de Janeiro de 1991, o financiamento por parte do FEOGA, secção «Garantia», será alargado em Portugal aos produtos submetidos a uma transição por etapas e que, por esse facto, as tarefas que incumbem aos serviços responsáveis dos controlos e habilitados para o pagamento das despesas nesse Estado-membro se encontrarão consideravelmente acrescidas;

Considerando que o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) foi designado pelo Governo português, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 729/70, para assegurar o pagamento da grande maioria das despesas referidas nos artigos 2º e 3º

do referido regulamento e, além disso, assegurar a coordenação e o tratamento dos dados relativos a todas as despesas, mesmo aquelas cujo pagamento será materialmente assegurado por outros serviços designados para esse efeito;

Considerando que o INGA não dispõe de uma infra-estrutura informática para assegurar de forma perfeita a recolha, o tratamento, o controlo e a transmissão à Comissão de todos os dados relativos às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia»; que uma tal carência é de molde a entrar a boa gestão, os controlos e a luta contra as irregularidades e as fraudes;

Considerando que o INGA elaborou um projecto susceptível de superar a referida carência e, tomando em consideração os custos, solicitou à Comunidade uma participação financeira para a sua realização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Será concedida uma participação financeira comunitária a Portugal para lhe permitir o estabelecimento de um sistema informático junto do Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola e ligações aos outros serviços pagadores e de controlo.

2. O sistema informático referido no nº 1 deve permitir assegurar a recolha, o tratamento, o controlo e a transmissão à Comissão dos dados relativos às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», em Portugal.

Deve incidir especialmente sobre a boa gestão, eficácia dos controlos e luta contra as irregularidades e as fraudes que podem vir a ser cometidas em detrimento do referido fundo.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

3. A participação financeira comunitária não pode exceder 70 % das despesas efectivamente incorridas na criação e no início de exploração do sistema informático referido no nº 1 e não pode exceder um montante total de quatro milhões de ecus.

Artigo 2º

1. A participação financeira comunitária pode ser objecto de pagamentos parciais antecipados.

2. Em aplicação do nº 3 do artigo 1º a conversão em escudos portugueses do montante de quatro milhões de ecus será efectuada através da aplicação da taxa de conversão em vigor no penúltimo dia útil do mês anterior

àquele durante o qual o saldo será pago e publicado na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas, quando necessário, em conformidade com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.